

RESOLUÇÃO N° 49/2006 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 22/12/2006)

Alterada pela Resolução nº 24/10.

Revogada pela Resolução nº 43/10, no seu art. 4º.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, à filial da indústria CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, a se instalar no município de Camaçari - neste Estado, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 95% (noventa e cinco por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, nas operações de saídas de revestimentos cerâmicos, e fixar o prazo final de fruição para 31/12/2020, contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Nota: A redação atual do inciso "I" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 24 de 24/05/10, DOE de 25/05/10, efeitos a partir de 24/05/10.

Redação original, efeitos até 23/05/10:

"I - Crédito Presumido - fixa em 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, nas operações de saídas de revestimentos cerâmicos, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente